
**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 13/2011 de 9 de Agosto de 2011

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores – Sector de Prestação de Serviços de Limpeza e Similares – Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 - Manter.
- 2 - Manter.
- 3 - A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Maio de 2011.
- 4 - Manter.
- 5 - Manter.

Cláusula 4.^a

Período experimental

- 1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo acordo escrito em contrário.
- 2 - O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, sem prejuízo do disposto em relação aos contratos a termo, tem a seguinte duração:
 - a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança;
 - c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores
- 3 - Tendo o período experimental durado mais de 60 dias ou 120 dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no n.º 2, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias ou 15 dias respectivamente.
- 4 - O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto na cláusula anterior determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.
- 5 - Para efeitos da contagem do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença, de dispensa, bem como de suspensão do contrato
- 6 - Em relação aos trabalhadores contratados em regime de tempo parcial, apenas relevarão para efeitos da contagem do período experimental, os dias de trabalho efectivo, num período máximo de 90 dias.

Cláusula 12.^a

Perda de um local ou cliente

1 - A perda de um local de trabalho por parte da entidade empregadora não integra o conceito de caducidade nem de justa causa de despedimento.

2 - Em caso de perda de um local de trabalho, o empregador que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a ficar com todos os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador mantém ao serviço da nova empresa todos os seus direitos, regalias e antiguidade, transmitindo-se para a nova empresa as obrigações que impendiam sobre a anterior directamente decorrentes da prestação de trabalho tal como se não tivesse havido qualquer mudança de empregador, salvo créditos que, nos termos deste CCT e das leis em geral, já deviam ter sido pagos.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 da presente cláusula, não se consideram trabalhadores a prestar normalmente serviço no local de trabalho:

- a) Todos aqueles que prestam serviço no local há mais de 120 ou menos dias;
- b) Todos aqueles cuja remuneração e ou categoria profissional foram alteradas dentro de 120 ou menos dias, desde que tal não tenha resultado directamente da aplicação do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Os 120 dias mencionados neste número são os imediatamente anteriores à data do início da nova empreitada.

5 - Quando justificadamente o trabalhador se recusar a ingressar nos quadros da nova empresa, a empregadora obriga-se a assegurar-lhe o posto de trabalho.

6 - Sem prejuízo da aplicação dos números anteriores, a entidade patronal que perder o local de trabalho é obrigada a fornecer, no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido, à empresa que obteve a nova empreitada e ao Sindicato representativos dos respectivos trabalhadores, os seguintes elementos referentes aos trabalhadores que transitam para os seus quadros, sob pena de, não o fazendo justificadamente, ter de manter ao seu serviço os trabalhadores relativamente aos quais não forneça os elementos pedidos:

- a) Nome e morada dos trabalhadores;
- b) Categoria profissional;
- c) Horário de trabalho diário e semanal;
- d) Situação sindical de cada trabalhador;
- e) Data de admissão na empresa e, se possível, no sector;
- f) Início de actividade no local de trabalho;
- g) Situação contratual: a termo certo ou incerto ou permanente;
- h) Se a termo certo ou incerto, cópia do contrato;
- i) Mapa de férias do local de trabalho;

j) Extracto de remuneração ou cópia de recibos de vencimento dos últimos 120 dias, com indicação de acréscimos por trabalho prestado aos domingos, trabalho nocturno ou quaisquer prémios ou regalias com carácter regular e permanente;

k) Ficha de assiduidade;

l) Situação perante a medicina no trabalho, com indicação da data do último exame;

m) Qualquer outra obrigação cujo cumprimento decorra da lei.

7 - No caso de trabalhadores na situação de baixa que transitam para outra empresa, nos termos desta cláusula, cujo contrato tenha cessado por reforma coincidente com o termo de suspensão, compete à empresa adquirente da empreitada o pagamento dos créditos daí resultantes.

8 - O disposto na presente cláusula aplica-se, com as necessárias adaptações, às reduções de empreitadas.

Período Normal de Trabalho

Cláusula 13.^a

Duração do trabalho

1 - Manter.

2 - Manter.

3 - Os trabalhadores em regime de turnos, poderão ter um intervalo de descanso de 30 minutos, que contam para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

4 - Em todos os locais de prestação de trabalho deve ser afixado, em lugar visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado pela empregadora, de harmonia com as disposições legais.

5 - O intervalo mínimo entre jornadas de trabalho normal será de pelo menos de 11 horas seguidas.

6 - Os trabalhadores não podem prestar mais de 6 horas consecutivas de trabalho.

7 - O período normal de trabalho diário dos trabalhadores a tempo parcial, cujo horário semanal não exceda vinte horas, pode ser interrompido por um intervalo de duração superior a duas horas.

Cláusula 14.^a

Trabalho a tempo parcial

1 - Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o trabalhador ser contratado a tempo parcial, sem prejuízo de todos os direitos e deveres decorrentes do presente CCT.

2 - É considerado trabalho a tempo parcial, todo aquele que não atinja as 40 horas semanais.

3 - Os trabalhadores com menos de 40 horas semanais, são remunerados na proporção do horário de trabalho, efectivamente praticado, calculada nos termos do n.ºs 2 e 3 da cláusula 18.^a.

4 - Em caso de alargamento de carácter temporário, este deverá constar de documento escrito e assinado pelas partes, não podendo em tal caso o alargamento exceder o período

normal diário e semanal, devendo constar de documento escrito os limites do alargamento e a razão de ser da transitoriedade.

5 - Não é considerado violação do dever de lealdade, o simples facto de o trabalhador a tempo parcial, prestar trabalho para diversas entidades patronais ainda que do mesmo sector de actividade.

Cláusula 21.^a

Trabalho nocturno

1 - O trabalho nocturno prestado entre às 0 horas e às 5 horas será remunerado com um acréscimo de 35% sobre a remuneração que normalmente auferiria.

2 - O restante trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25% sobre a remuneração que normalmente auferiria.

3 - Manter.

4 - Manter.

Cláusula 22.^a

Subsídio de Alimentação

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este contrato, com horário de 40 horas semanais, será pago um subsídio de alimentação de € 1,65 por cada dia efectivo de trabalho.

2 - Manter.

Clausula 23.^a

Subsídio de Natal

1 - Os profissionais abrangidos por este CCT, têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

2 - Manter.

3 - Manter.

ANEXO II

Tabela de Remunerações Mínimas

Nível	Categorias Profissionais	Salário Euros
I	Supervisor	€ 610,00
II	Encarregado Geral	€ 564,00
III	Encarregado de Lavador de Aeronaves	€ 526,00
IV	Encarregado de Limpeza Hospitalar	€ 519,00
V	Encarregado de Limpeza Limpador de Aeronaves Lavador-Encerador	€ 515,00
VI	Trabalhador de Limpeza Hospitalar	€ 512,00
VII	Lavador Vigilante Trabalhador de Limpeza	€ 510,00

Este CCT abrange 11 empresas e 83 trabalhadores sindicalizados.

A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniárias entram em vigor a partir do dia 1 de Maio de 2011 e vem alterar a anteriormente publicada no *Jornal Oficial*, n.º 161, II Série de 23 de Agosto de 2010.

Ponta Delgada, 7 de Junho de 2011.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Dr. João Chaves de Faria e Castro*, mandatário. Pelo SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *José Gonçalo Dias Botelho*, Presidente da Direcção e *José Maria Pereira Rego*, Secretário Adjunto da Direcção.

Entrado em 26 de Julho de 2011.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 26 de Julho de 2011, com o n.º 15, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho